

Publique-se	Inclua-se em
pauta	por CINCO sessões
1º, outubro, 99	
Vanderlei Macris - Presidente	

**PROJETO DE LEI N.º 453, DE 1999**

Revoga os incisos VII e VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.107, de 27 de outubro de 1992.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º – São revogados os incisos VII e VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.107, de 27 de outubro de 1992

Artigo 2.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Fls. n.º	01
RGL	3238/99
Protocolo Legislativo	

A atividade de despachante configura uma importante função na sociedade contemporânea, porque atende à eficiência exigível na prática dos atos jurídicos, aos quais o Estado Democrático de Direito cerca da burocracia que, em função do interesse público e do interesse individual, é necessária não só à documentação, mas à própria segurança dos negócios jurídicos, que se tornam, naturalmente, mais complexos na medida do próprio desenvolvimento social.

Daí, a conveniência e a oportunidade da Lei n.º 8.107, de 27 de outubro de 1992, que em boa hora regulamentou essa digna e prestativa profissão.

No entanto, necessário se faz aprimorar e corrigir essa lei, suprimindo-lhe dois dispositivos que, além de não serem convenientes e adequados à necessidade ou utilidade pública, nem ao interesse social, são flagrantemente inconstitucionais, porque ofendem em mais de um ponto a vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

*M*

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L. 3238	de 02/10/99
Autuado com	21 folhas
Ass.	<i>JA</i>

ENREBIL PESSA  
 28 MAI 17 49 SA 035369

*ml*

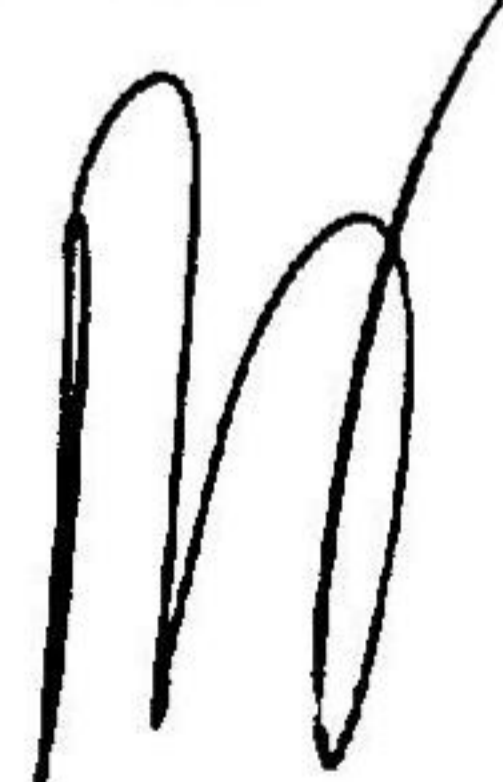
Com efeito, ao estabelecer a vedação de *“manter filiais de seu estabelecimento”*, bem como de *“manter, em hipótese alguma, funcionários ou escritórios dentro das dependências de agências ou concessionárias de veículos, garagens, agências de bancos, financeiras e seguradoras, empresas transportadoras de passageiros e/ou cargas, ou ainda, em auto-escolas e escritórios de atividades profissionais, quando estas últimas não forem de sua propriedade”*, a supramencionada Lei negou a Constituição da República em muitas de suas normas, ferindo princípios, direitos e liberdades fundamentais da ordem jurídico-constitucional brasileira.

De pronto, salta à vista que é vulnerada por essa Lei a liberdade pública e individual de trabalho, ofício ou profissão, pela qual *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, como assegura a Constituição Federal, no artigo 5.º, inciso XIII.

Ao que acresce, ainda, que no caso a lei competente para estabelecer *“as qualificações profissionais”*, bem como quaisquer *“condições para o exercício de profissões”* é **privativamente** a lei federal, por força do artigo 22, inciso XVI, *in fine*, da mesma Constituição.

Estão feridas, pois, pela referida Lei estadual, não só uma liberdade pública e individual, que traduz um direito fundamental de todo indivíduo, mas também a competência legislativa privativa da União.

Ademais, ao proibir as empresas de despachos de *“manter filiais de seu estabelecimento”* e, até mesmo, de *“manter, em hipótese alguma, funcionários ou escritórios dentro das dependências de agências ou concessionárias de veículos, garagens, agências de bancos, financeiras e seguradoras, empresas transportadoras de passageiros e/ou cargas, ou ainda, em auto-escolas e escritórios de atividades profissionais, quando estas últimas não forem de sua propriedade”*, a referida Lei estadual está invadindo, do mesmo modo inconstitucional e ilegal, outra



competência **privativa** da União, a de legislar sobre **direito comercial**, assegurada pelo inciso I do mesmo artigo 22 da Constituição Federal.

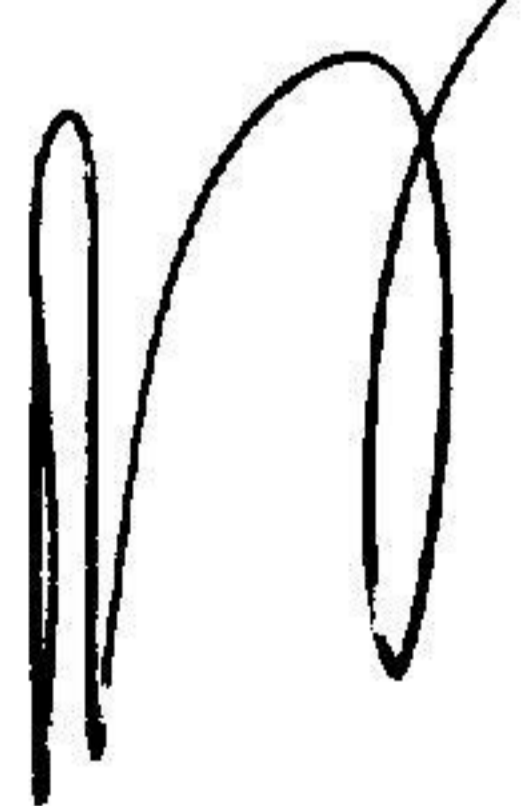
Por isso mesmo, por igual modo, e também flagrantemente, a referida Lei estadual está tolhendo a liberdade de comércio, que é garantida não só pela mesma Constituição, como por toda a legislação a ela subjacente na Federação brasileira, a partir do próprio e centenário Código Comercial e todas as leis que disciplinam a constituição, organização e funcionamento das sociedades comerciais e civis, o comércio e a prestação de serviços.

É um disparate inconstitucional uma lei estadual proibir empresas de manter filiais ou escritórios, ainda que sob a alegação de que a restrição é aplicada aos despachantes *"enquanto no exercício de suas atividades junto aos órgãos públicos do Estado de São Paulo"*, como consta do *caput* do artigo 20 da Lei estadual n.º 8.107/92.

Essa alegação jamais teria a eficácia de atribuir ao estado-membro uma competência legislativa que a Lei Maior lhe nega.

Assim, à inconstitucionalidade se soma a ilegalidade, e tudo isso somado, no todo e em cada parte, constitui uma verdadeira discriminação contra os despachantes, ao arrepio de um dos fundamentos da República brasileira, que bane expressamente (Constituição Federal, artigo 3.º, inciso IV) *"quaisquer formas de discriminação"*.

O que, aliás, está plenamente conforme com o próprio Preâmbulo constitucional, no qual já de antemão se proclama instituir o Brasil um *"Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais"*, os quais – junto com *"a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça"* – são erguidos *"como valores supremos de uma sociedade... sem preconceitos"*.



No fundo, ainda, essa discriminação – impingida de forma gratuita e antijurídica a uma atividade profissional legítima e legal – resulta igualmente em verdadeiro atentado contra os princípios constitucionais que, já desde o mesmo Preâmbulo, mas somando-se em reiteradas disposições (por ex.: artigo 5.º, *caput* e inciso I), traduzem o direito à igualdade, mormente no que respeita ao tratamento dado pela lei.

Além do que, por essas medidas discriminatórias, está sendo lesado o princípio da livre iniciativa, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e que, por isso mesmo, é assegurado na Constituição Federal no seu artigo inaugural (artigo 1.º, inciso IV, *in fine*) e reiterado, de forma igualmente fundamental, no *caput* do artigo em que principia a Ordem Econômica e Social (artigo 170).

Em verdade, todas essas violações constitucionais são duplas quanto ao seu destinatário final, pois é certo que, se atingem de um lado os despachantes e suas empresas, de outro alcançam também, do mesmo modo e com iguais inconstitucionalidades, as *concessionárias de veículos, as garagens, os bancos, as financeiras e as seguradoras, as empresas transportadoras de passageiros ou de cargas, as auto-escolas e os escritórios de atividades profissionais*, que ficam igualmente proibidos de, no sentido vedado, manter ajustes ou celebrar contratos com os despachantes ou suas empresas, mesmo quando – como é freqüente – convenha a ambas as partes que estes mantenham um escritório ou mesmo um simples funcionário no recinto daqueles, para maior conforto e eficiência dos serviços prestados aos consumidores, em decorrência do atendimento *in loco*.

Com isso, além de ignorar o próprio direito do consumidor, cuja defesa é princípio constitucional (Constituição Federal, artigo 170, inciso V), os inquinados dispositivos da Lei estadual lesam também outras das liberdades constitucionais: a liberdade de concorrência (Constituição Federal, artigo 170, inciso IV), a liberdade de se associar (Constituição Federal, artigo 5.º, inciso XVII), para nem falar da liberdade de contratar, também lesada, – liberdades essas, das quais



certamente resulta, em boa parte, a eficiência e a comodidade dos serviços que se prestam à população.

Demais, ao introduzir no direito positivo a restrição endereçada às auto-escolas pela sentença “quando estas últimas não forem de sua propriedade”, está evidentemente ferindo o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal, no mesmo artigo 5.º (*caput* e inciso XXII), em termos que só admitem restrição para atender a *função social da propriedade* (inciso XXIII).

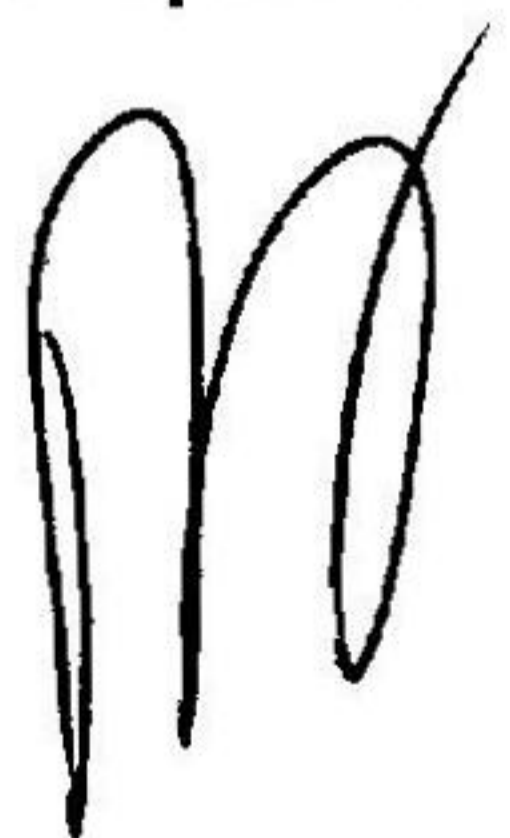
Esse princípio, que condiciona a propriedade ao interesse social, é tão importante, que a Constituição o reitera no inc. III do art. 170, abrindo as portas à desapropriação por interesse social, prevista em tese no inciso XXIV do mesmo artigo 5.º e posta em prática pela própria Constituição nos artigos em que trata da política urbana (ver artigo 182) e da política agrária (ver artigo 184).

Cabe, pois, indagar: – a qual interesse social atendem as restrições impostas pelos dois incisos legais que ora se almeja suprimir? Nenhum.

De fato, se não bastasse ser multiplamente inconstitucional, a Lei estadual n.º 8.107/92 desatende, no seu mérito, ao interesse social, além de não revestir nenhuma necessidade ou utilidade pública.

Ao contrário, o que interessa à sociedade em geral – e, em especial, ao consumidor – é que as empresas de despachantes, como ocorre com toda e qualquer empresa, a não ser que sofram discriminações gratuitas, possam abrir suas filiais, com plena liberdade, sujeitas apenas às leis e regulamentos gerais, sob os quais estão todas as empresas, em geral, sem discriminação alguma, mas de forma igual para todos os indivíduos e empreendimentos.

Por fim, mas não por ser menos importante, acentue-se que – a par de não haver interesse social – nenhuma necessidade ou utilidade pública recobre esse tipo de discriminação. Que interesse tem a administração pública, aí? Do mesmo modo que a sociedade, nenhum. Não há necessidade do Estado ou



utilidade de todos que justifique tão radical e descabida restrição. A não ser que se caia no simples autoritarismo estatal, que – este, sim – se justifica por si mesmo, independentemente de qualquer razão de necessidade ou utilidade pública.

Desatendem, pois, tais restrições desarrazoadas e descabidas, aos próprios princípios gerais do direito, mormente o da proporcionalidade e o da razoabilidade, que – sendo realmente gerais de todo o direito – incidem não somente sobre o Poder Executivo, mas também sobre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, alcançando a administração, a jurisdição e, antes e acima delas, a legislação, em todos os níveis da Federação.


Pelo que, no mínimo, se não por mais, também está violada, por isso, a Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com a federal.

Por todos esses motivos de direito e de fato, aos quais se reporta e resguarda, merece o presente projeto de lei ser aprovado por esta Augusta Assembléia Legislativa e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Paulo Julião

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.1 16/1999

  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 02-06-99

*RETIFF - em 11/10/1999*

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 02-06-99

\_\_\_\_\_

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 55ª a 59ª Sessões Ordinárias (de 07 a 11/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 11/06/99

\_\_\_\_\_

as comissões de:  
 I) Constituição e Justiça  
 II) Administração Pública


141 Junho 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 15/6/99

  
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 16/06/99

  
 \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. DIMAS RAMALHO  
 com prazo para devolução de \_\_\_\_\_ dias  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

**JUNTADA**  
 Segue juntada  
 fis. de n.º 27 e 28  
 D.O.L. 17/06/1999  
